



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.001367/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ALTO VALE DO RIO DO PEIXE - FUNIARP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CANCELADA. DECORRÊNCIA.

O julgamento proferido no processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração contendo a obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração decorrente contendo a obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei nº 8.212, de 1991, com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araujo, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 137/156) interposto em face de decisão (e-fls. 123/128) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.154.422-0 (e-fls. 02/05), no valor total de R\$ 332.295,00 e lavrado por ter a empresa apresentado nas competências 01/2006 a 12/2007 o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º, da Lei n.

8.212, de 1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a infringir o art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n. 8.212, de 1991 (Código de Fundamento Legal – CFL 68). O lançamento foi cientificado em 06/11/2009 (e-fls. 17).

Do Relatório Fiscal (e-fls. 09/16), extrai-se que o contribuinte iniciou suas atividades em 23/07/1971 e que, apesar de não ter formulado o requerimento de isenção a que se refere o art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, apresentou GFIPs código 639 e não recolheu as contribuições patronais, sendo que desde 22/12/2003 a entidade perdeu a validade do CEAS emitido pelo processo nº 44006.004796/2000-13 deferido em 01/12/2006 pela resolução nº 008/2006 e que:

Os pedidos protocolizados pelos nº 71010.00287112003-48 e 71010.00481812006-24 obtiveram, com o advento da MP nº 44612008, deferimento. Deixando de analisar a situação dessa MP não ter sido convertida em lei, e ainda, não haver sido emitido ato pelo Congresso Nacional regulando os efeitos produzidos durante a sua vigência, o contribuinte contudo, se cumprisse com todos os requisitos legais, a partir de Fevereiro/2009 (datas das emissões das Resoluções nos 007 e 011, 03/02/2009 e 0910212009, respectivamente - ver fls. 133 e 131 do processo administrativo fiscal nº 13982.00136512009-33), poderia obter administrativamente o "ato declaratório de isenção", tão almejado, naturalmente, com efeitos a partir de então.

(...) Por outro lado, a entidade não se enquadra nas disposições do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, que excepciona as entidades com "direito adquirido à isenção" de requerer o benefício fiscal ao INSS/RFB, ou seja, a entidade não satisfaz também as condições previstas no Decreto-Lei nº. 1.572/77, mormente por ter obtido seu certificado junto ao então Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS apenas em 03/10/1986, através do processo nº 218.509182, protocolizado em 1982 (fls. 028 e 126 do processo administrativo fiscal nº 13982.00136512009-33). O contribuinte deixou de providenciar dentro do prazo previsto no Decreto-Lei nº 1572/77, o reconhecimento de entidade com declaração de "utilidade pública federal", tal pleito só ocorreu junto ao Ministério da Justiça - MJ em 02/11/1980, tendo sido emitido a declaração de Utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 85.752, de 24/10/1981, processo MJ nº 36.003180 (fls. 027 e 125 do processo administrativo fiscal nº 13982.00136512009-33).

(...) Com intuito de comparação das multas, elaborou-se as planilhas de fls. 161 a 166 do processo administrativo fiscal nº 13982.001365/2009-33, a fim de apurar, mês a mês, a multa a ser aplicada: ou 75% (art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 11.941/2009) ou 24% (art. 35), mais 100% da contribuição devida à Previdência - observado o limite legal - (art. 32, inciso IV, parágrafo 50.), ambos da Lei nº. 8.212/91, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

(...) Com relação à competência 01/2007, NÃO houve aplicação desta multa nesta competência, pois que a apuração da multa mais benéfica determinou a aplicação do percentual de 75% de multa no auto de infração de obrigação principal, e assim sendo, NÃO há multa por descumprimento da obrigação acessória nesta hipótese.

Na impugnação (e-fls. 19/31), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Imunidade.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 123/128):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AI/DEBCAD: 37.154.422-0, de 29/10/2009.

GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições.

ISENÇÃO

Somente ficam isentas das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social que cumpram, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, vigente a época da lavratura do lançamento.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/05/2010 (e-fls. 130/132) e o recurso voluntário (e-fls. 137/156) interposto em 10/06/2010 (e-fls. 137), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. No prazo legal, apresenta recurso voluntário.
- (b) Imunidade. A recorrente é uma sociedade civil constituída em assembleia geral de 31 de julho de 1971 e pelo Município de Caçador através da Lei n. 27/71, modificada pela Lei n. 01/72, sendo entidade pública com personalidade jurídica de direito privado, comunitária e regional e que realiza assistência social, sem fins lucrativos, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, econômica-financeira e didático-disciplinar, reconhecida como de utilidade pública pela Lei n. 839/94 do Município de Caçador, pela Lei n. 1.820/05 do Município de Fraiburgo, pela Lei n. 4.711/72 do Estado de Santa Catarina e pelo Decreto n. 85.752/81 da República Federativa do Brasil, e com inscrição de 03/08/2009 a 03/08/2011, respaldada na Resolução n. 36/09 - CNAS, perante o Conselho Municipal de Assistência Social de Caçador/SC por constituir-se entidade beneficente de assistência social. Anualmente, vem apresentando relatório circunstanciado de serviços e o demonstrativo de receitas e despesas r., como exigido pelo art. 4º da lei 91/35 e pelo art. 5º do Decreto 50.517/61, mantendo o seu título de Utilidade Pública Federal, conforme certidões emitidas pela Secretaria Nacional de Justiça. A entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, e aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que está vinculada. Atenta às necessidades da comunidade, tem investido, nos últimos anos, 20% da sua receita em serviços sociais e comunitários. **Requisitos Legais**. No caso em tela, a entidade: (1) não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado, inclusive não remunerar ou conceder qualquer vantagem ou benefício aos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; (2) aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos; institucionais e apresenta anualmente; ao Conselho Nacional da Seguridade Social, relatório circunstanciado de suas atividades; (3) mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão; (4) é reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e

municipal; (5) promove, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, especificamente no que tange à educação; (6) não se trata de pessoa jurídica com personalidade jurídica própria mantida por outra que esteja no exercício da imunidade; e, (7) é portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, deferidos em razão dos arts: 37 e 39 da MP 446/08 (resoluções ns. 7 e 11/2009 do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Logo, observa os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991. **CEBAS (CEAS) e a MP n.º 446/08.** A MP n. 446, de 10/11/08, renovava automaticamente todos os certificados das entidades beneficentes de assistência social (CEAS) solicitados ao CNAS até 09/11/08. Com sua rejeição, não foi editado decreto legislativo, devendo perdurar as relações jurídicas constituídas durante sua vigência. Assim, desde que o pedido de renovação seja anterior a 09/11/ 2008, estará deferido na forma da MP n.º 446. *In casu*, a entidade requereu a renovação em 26/12/2003 (processo n.º 71010.00287112003-48) e em 28/12/2006 (processo n.º 71010.004818/2006-2 4) e teve o deferimento de ambos em razão do art. 39 e 37 da MP 446, respectivamente. As certificações, em questão, foram substituídas pelas resoluções do CNAS n.º 008/2006, de 01/02/2006; e n.º 11, de 09/02/2009 e n.º 7, de 03/02/2009. Logo, possuía o CEBAS no período objeto da autuação, sendo irrelevante que a autuação se operou em 29/10/2009, quando já revogada a MP 446 e vigente a Lei n.º 8.212, de 1991. **Requerimento de imunidade, direito adquirido e certificação a posteriori.** Apesar de não deter o ato declaratório de concessão de isenção, esse fato se justifica pelo órgão competente para concessão do CEBAS não ter apreciado as postulações realizadas ao ponto de ensejar a concessão da respectiva declaração, em que pese a imunidade a ser contemplada pelo puro e simples preenchimento dos requisitos legais, não podendo a imunidade ser desconsiderada pela mera irregularidade burocrática do requerimento. Apesar da não certificação pelo CNAS protocolava junto ao INSS ofícios demonstrando não somente a sua iniciativa em fazer jus ao benefício como o preenchimento das condições necessárias. Ademais, atendendo ao art. 14 do CTN, tem assegurada sua imunidade. De qualquer forma, o próprio § 1º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, excepciona o direito adquirido e possuía registro no CNAS pelo processo n.º 238.022/80, deferido em 09/01/81. Quanto ao antigo CEAS, atualmente CEBAS, é portadora do CEFF pelo processo 218.509/82, concedido em 03/07/86. Por fim, as renovações culminaram na renovação nos termos da MP n.º 446. Mesmo não se considerando a certificação deferida pela MP n.º 446, os processos dependeriam de apreciação, não tendo como se exigir da entidade as comprovações e o ato declaratório. Por fim, quanto à certificação, o art. 24, § 2º, da Lei n.º 12.101, de 2009, prorroga a validade da certificação anteriormente deferida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação, caso se entendesse pendentes os processos referentes aos triênios 2003/2006 e 2007/2009, conferida a certidão para o triênio 2000/2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/05/2010 (e-fls. 130/132), o recurso interposto em 10/06/2010 (e-fls. 137) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Imunidade e Conexão. O Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.154.422-0 (e-fls. 02/05, CFL 68) em tela é decorrente do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº 37.154.420-3, veiculado no processo nº 13982.001365/2009-33.

As razões de inconformismo constantes do presente recurso voluntário são as mesmas já apreciadas pelo colegiado no julgamento do recurso voluntário relativo ao AIOP nº 37.154.420-3, tendo sido emitida a seguinte decisão no Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-009.759, de 11 de agosto de 2021:

Decisão: Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator), Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto.

Uma vez acolhida a pretensão da recorrente no julgamento do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2401-009.759, de 11 de agosto de 2021, o AIOP nº 37.154.420-3 restou cancelado, impondo-se, em face do vínculo por decorrência, a procedência do presente recurso voluntário.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro